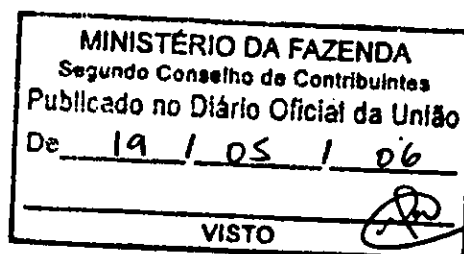




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000850/2003-68
Recurso nº : 126.359
Acórdão nº : 202-16.483



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20 / 9 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Leticia Fernandes de Barros.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2005.

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10650.000850/2003-68
Recurso nº : 126.359
Acórdão nº : 202-16.483

Recorrente : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

A interessada, em junho de 2002, foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, em virtude da exclusão da base de cálculo de receitas originárias de pagamentos efetuados por atos não-cooperados, pois inexistente na contabilidade da empresa a correta segregação dos atos cooperados e não-cooperados.

Do Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 e seguintes, destacamos:

“(…)

b) Em relação ao PIS

Foi impetrado em 15/05/2000 o Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar às fls. 54 a 77 (processo nº 2000.38.02.001872-0 – Subseção Judiciária de Uberaba-MG – 1ª Vara), onde o contribuinte requereu a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade do PIS sobre os atos cooperativos conforme estabelecido pela Medida Provisória 1.858/99 e pela Lei nº 9.718/98 à vista do conceito de faturamento dado pela referida lei, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais, bem como dos atos normativos decorrentes e o reconhecimento do direito de compensação de valores recolhidos, a seu ver, indevidamente. Foi deferida parcialmente a liminar em /09/06/2000 (fls. 208 a 209), afastando apenas a incidência da contribuição à base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, aplicando-se o conceito de faturamento previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 07/70. Em 26/11/2001 foi prolatada a sentença às fls. 217 a 226, em que foi denegada a segurança à impetrante, segundo o entendimento de que não houve afronta ao princípio de hierarquia das leis com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições e pela Lei nº 9.718/98. Contra essa sentença houve apelação.

“(…)”

Em impugnação, a interessada consigna, em preliminar, ser “autora de mandado de segurança preventivo objetivando a não incidência do tributo ora impugnado e o mesmo se encontra em fase de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região” (fl. 268) para, em seguida e quanto ao mérito, afirmar “que (i) a impugnante é sociedade cooperativa, sem fins lucrativos nos termos da Lei 5764/71 e como tal sujeita ao PIS em folha, em face da interpretação conjunta do art. 13 da MP 2158-35 e art. 15 da Lei 9532/97; (ii) não se corporifica incidência tributária sobre o ato cooperativo, isto porque a lei cooperativista (Lei 5764/71, arts. 79, 87 e 111) lhe retira o conteúdo econômico, que passa para a pessoa do cooperado, este sim tributado; (iii) como reforço a tal entendimento tenha-se as disposições da Constituição Federal, enaltecendo a situação peculiar das sociedades cooperativas, ..., bem como obstaculizando o tratamento anti-isonômico e através da via legislativa inadequada, como é a hipótese; (iv) por amor ao debate, em se entendendo pela incidência, que ela se dê unicamente em face das verdadeiras receitas da cooperativa, quais sejam, aquelas que lhe aderem com sentido de permanência, o que não é a hipótese de valores que simplesmente lhe transitam pelo caixa a destino de seus verdadeiros destinatários, os médicos e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/19/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10650.000850/2003-68
Recurso nº : 126.359
Acórdão nº : 202-16.483

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

clínicas/hospitais/exames essenciais aos serviços daqueles, mas sim sobre os valores retidos para manutenção do ente." (fl. 369).

O Acórdão DRJ/JFA nº 4904/2003, ora recorrido, consubstancia decisão da Primeira Turma daquela DRJ que, à unanimidade, julgou procedente o lançamento. O aresto em comento está assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PIS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DAS COOPERATIVAS. A partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-7 de 1999, as exclusões na base de cálculo das cooperativas são apenas as enumeradas no artigo 15.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante a matéria questionada junto ao poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com ação, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a aludida decisão, a interessada recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, em apertada síntese, repisando seus argumentos de impugnação.

É o relatório.

enf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10650.000850/2003-68
Recurso nº : 126.359
Acórdão nº : 202-16.483

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a recorrente foi autuada em face de a Fiscalização ter apurado recolhimentos insuficientes a título de PIS, referente ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, em virtude da exclusão da base de cálculo de receitas originárias de pagamentos efetuados por atos não-cooperados, pois inexistente na contabilidade da empresa a correta segregação dos atos cooperados e não-cooperados.

Em sua defesa, alega a recorrente que assim procedeu em razão de ser "*autora de mandado de segurança preventivo objetivando a não incidência do tributo ora impugnado e o mesmo se encontra em fase de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região*" (fl. 268) para, em seguida e quanto ao mérito, afirmar "*que (i) a impugnante é sociedade cooperativa, sem fins lucrativos nos termos da Lei 5764/71 e como tal sujeita ao PIS em folha, em face da interpretação conjunta do art. 13 da MP 2158-35 e art. 15 da Lei 9532/97; (ii) não se corporifica incidência tributária sobre o ato cooperativo, isto porque a lei cooperativista (Lei 5764/71, arts. 79, 87 e 111) lhe retira o conteúdo econômico, que passa para a pessoa do cooperado, este sim tributado; (iii) como reforço a tal entendimento tenha-se as disposições da Constituição Federal, enaltecendo a situação peculiar das sociedades cooperativas, ..., bem como obstaculizando o tratamento anti-isonômico e através da via legislativa inadequada, como é a hipótese; (iv) por amor ao debate, em se entendendo pela incidência, que ela se dê unicamente em face das verdadeiras receitas da cooperativa, quais sejam, aquelas que lhe aderem com sentido de permanência, o que não é a hipótese de valores que simplesmente lhe transitam pelo caixa a destino de seus verdadeiros destinatários, os médicos e clínicas/hospitais/exames essenciais aos serviços daqueles, mas sim sobre os valores retidos para manutenção do ente.*" (fl. 369).

Do *mandamus* impetrado (fls. 54 a 77) e quanto ao suposto direito reclamado, a recorrente trata da Natureza Jurídica das Cooperativas; Do Ato Cooperativo; Da Não-Incidência do PIS em Relação aos Atos Cooperativos; e, Da Inconstitucionalidade Específica da Alteração da Base de Cálculo do PIS. A matéria em debate e submetida ao crivo do Poder Judiciário é muito mais abrangente do que entendeu o acórdão ora recorrido.

Assim, concordo parcialmente com o acórdão recorrido, sendo que, na espécie, **entendo aplicar-se hipótese de não conhecimento do recurso pela compatibilidade integral das matérias em discussão nos âmbitos Judiciário e Administrativo**, sendo que a decisão do primeiro prevalecerá sobre a que porventura vier a ser proferida por este Colegiado.

Aliás, e quanto à questão das deduções das receitas do plano de saúde, consigno que a matéria não foi enfrentada em boa forma, conforme se extrai da leitura das razões de impugnação e de recurso. Em verdade, em poucas linhas o assunto é debatido naqueles expedientes, fazendo com que concluamos que há sim identidade entre as matérias debatidas nas esferas judicial e administrativa. Creio que o tema deveria sim ser devidamente explorado e atacado para fins de afastamento desta identidade verificada.

Neste sentido, aliás, e quanto ao mérito, insisto, este não deverá ser examinado por este Conselho Administrativo, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a

cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10650.000850/2003-68
Recurso nº : 126.359
Acórdão nº : 202-16.483

prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Justifica-se este posicionamento ante o objeto da ação judicial manejado pela contribuinte perante o Poder Judiciário.

Não há dúvida de que o ordenamento jurídico pátrio filiou o Brasil à jurisdição una, como se depreende do mandamento previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, assim redigido: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"*. Em decorrência, as matérias podem ser argüidas perante o Poder Judiciário a qualquer momento, independente de a mesma matéria *sub judice* ser posta ou não à apreciação dos órgãos julgadores administrativos.

De fato, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em Juízo.

Corroborando tal afirmativa, ensina-nos Seabra Fagundes, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário".

"54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem o controle jurisdicional das atividades administrativas.

.....
55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional.... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos conseqüentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa que é o da execução da sentença pela força¹."

O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em Juízo.

Analisando o campo de atuação das Cortes Administrativas, Themístocles Brandão Cavalcanti, muito bem aborda a questão, a saber²:

¹ Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Seabra Fagundes, ed. Saraiva, 1984, pp. 90/92.

² Curso de Direito Administrativo, Freitas Bastos, RJ, 1964, p. 505.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10650.000850/2003-68
Recurso nº : 126.359
Acórdão nº : 202-16.483

"Em nosso regime jurídico administrativo existe uma categoria de órgãos de julgamento, de composição coletiva, cuja competência maior é o julgamento dos recursos hierárquicos nas instâncias administrativas.

A peculiaridade de sua constituição está na participação de pessoas estranhas aos quadros administrativos na sua composição sem que isto permita considerar-se como de natureza judicial. É que os elementos que integram estes órgãos coletivos são mais ou menos interessados nas controvérsias - contribuinte e funcionários fiscais.

Incluem-se, portanto, tais tribunais, entre os órgãos da administração, e as suas decisões são administrativas sob o ponto de vista formal. Não constituem, portanto, um sistema jurisdicional, mas são partes integrantes da administração julgando os seus próprios atos com a colaboração de particulares."

Neste sentido, também, observa Hugo de Brito Machado³:

"Ocorre que a finalidade do Contencioso Administrativo consiste precisamente em reduzir a presença da Administração Pública em ações judiciais. O Contencioso Administrativo funciona como um filtro. A Administração não deve ir a Juízo quando seu próprio órgão entende que razão não lhe assiste. A não ser assim, a existência desses órgãos da Administração resultará inútil."

Daí pode se concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria *sub judice*.

E não se trata de limitar os meios de defesa, a par de se alegar violação do princípio da ampla defesa com fundamento no art. 5º da Magna Carta, porquanto, uma vez ingressado em juízo, observadas as colocações acima esposadas, resta mais que exercido aquele direito, assegurado pelo inciso XXXV do aludido artigo.

Neste sentido, o Poder Judiciário oferece um leque de medidas que poderão ser empregadas para garantia de seu direito de defesa, protegendo-o de uma execução forçada em Juízo antes do julgamento da ação em comento.

O entendimento do Judiciário através do STJ, conforme aresto relatado (RESP nº 7-630-RJ), em idêntica matéria, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cujo excerto a seguir transcrevo, bem elucida a questão⁴:

"EMENTA - Embargos de devedor. Exigência fiscal que havia sido impugnada por meio de mandado de segurança preventivo, razão pela qual o recurso manifestado pelo contribuinte na esfera administrativa foi julgado prejudicado, seguindo inscrição da dívida e ajuizamento da execução."

"Como ficou visto, os agentes fiscais do Estado efetuaram lançamento fiscal contra a Recorrida, instaurando-se o processo contencioso administrativo, o qual já se achava no Conselho de Contribuintes, para julgamento de recurso contra a Fazenda, quando se apercebeu esta de que o contribuinte havia impetrado mandado de segurança visando exonerar-se da obrigação fiscal em tela, razão pela qual o recurso foi considerado

³ Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Hugo de Brito Machado, 2ª edição, ed. Rev. dos Tribunais, p.303.

⁴ Recurso Especial nº 7.630, de 1º de abril de 1991, STJ, Ministro Ilmar Galvão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10650.000850/2003-68
Recurso nº : 126.359
Acórdão nº : 202-16.483

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

prejudicado e o lançamento definitivamente constituído, inscrevendo-se a dívida ativa e iniciando-se a execução.

Na verdade, havia o Recorrido tentado por-se salvo da autuação, por meio de mandado de segurança impetrado antes do lançamento, o qual, aliás, foi extinto sem apreciação do mérito.

Defendendo-se agora da execução, alega nulidade do 'título que a embasa ao fundamento de ausência do julgamento de seu recurso.

Não tem razão, entretanto. Com efeito, havendo atacado, por mandado de segurança, ainda que preventivo, a legitimidade da exigência fiscal em tela, não havia razão para julgamento de recurso administrativo, do mesmo teor, incidindo a regra do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual, a impugnação da exigência fiscal em juízo "importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

Em tais circunstâncias, abrevia-se a ultimação do processo administrativo que, mediante a inscrição do débito, dá ensejo à execução forçada em juízo. Embargada esta, corre o processo em apenso ao da primeira ação, para julgamento simultâneo, em face da conexão, na forma do art. 105 do CPC.

Trata-se de medida instruída no prol da celeridade processual, e que por outro lado, nenhum prejuízo acarreta para o contribuinte devedor.

Com efeito, se a decisão judicial lhe foi favorável, a execução resultará trancada; e se desfavorável, não terá retardado injustificadamente a realização do crédito fiscal.

A circunstância de a exigência fiscal haver sido impugnada antes, ou depois, da autuação, não tem relevância, de vez que em qualquer, produzirá a sentença os efeitos descritos.

O que não faz sentido é a invalidação do título exequendo pelo único motivo de não haver o contribuinte logrado o pronunciamento sobre o mérito, no julgamento da ação, sabendo-se que poderá obtê-lo por via de embargos, sem que se possa falar, por isso, em nulidade processual, notadamente cerceamento de defesa." (grifo nosso)

Importante é enfatizar as conclusões a que chegou o ilustre jurista, quando afirma que há renúncia à esfera administrativa neste caso, sem, contudo, haver qualquer cerceamento do direito de defesa pela não apreciação do recurso interposto por aquela apelante.

Resta comprovado, portanto, que nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa da contribuinte com o não conhecimento de seu apelo voluntário.

Por outro lado, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

Ora, o Conselho de Contribuintes, como órgão da Administração, ao manifestar sua vontade em processo administrativo, pronunciando-se sobre a controvérsia administrativa, objetiva exteriorizar a vontade funcional do Estado, que se concretiza com a formação do título extrajudicial, que constituirá a Dívida Ativa como resultado da decisão proferida desfavoravelmente à contribuinte.



Processo nº : 10650.000850/2003-68
Recurso nº : 126.359
Acórdão nº : 202-16.483

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Assim, quando o Poder Executivo, mediante ato administrativo, decide a lide posta à sua apreciação e declara expressamente que concorda com apelação do contribuinte, torna a pretensão fiscal inexigível, não pode se valer de outro poder para neutralizar a sua vontade funcional. Seria o mesmo que atribuir ao Judiciário competência para se manifestar sobre a oportunidade e conveniência do ato administrativo.

Corroborando tal entendimento, trago os ensinamentos do tributarista Djalma de Campos⁵, em sua obra *Direito Processual Tributário*, *verbis*:

"Não tem sido, entretanto, facultado à Fazenda Pública ingressar em Juízo pleiteando a revisão das decisões dos Conselhos que são finais quando lhe sejam desfavoráveis."

No mesmo sentido, Hugo de Brito Machado⁶ afirma:

"Há de ser irreformável a decisão, devendo-se como tal entender a decisão definitiva na esfera administrativa, isto é, aquela que não possa ser objeto de ação anulatória."

De outra banda, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação própria e perante a autoridade judiciária. Há, portanto, flagrante desigualdade entre as partes, ferindo claramente o princípio da isonomia.⁷

Pacífica também é a jurisprudência nesta matéria nas Terceira, Sétima e Oitava Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuinte, com decisões unânimes nos Acórdãos nºs 103-18.678, 107-04.217, 107-04.072, 108-02.943, 108-03.857, 108-03.108 e 108-02.461, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex-officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera."

Temos ainda:

"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINARES - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento de defesa a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que não toma conhecimento da impugnação quanto ao julgamento do mérito, fundamentada nas disposições do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, quando o contribuinte opta pela via judicial."

- AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito de incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial. Recurso não conhecido."

⁵ DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO, Djalma de Campos, Atlas, São Paulo, 1993, p. 60.

⁶ CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Hugo de Brito Machado - p. 150.

⁷ A propósito, ensina BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, in "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3ª ed., 3ª tiragem, Ed. Malheiros, 1995, pp. 21/22.

conf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/19/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10650.000850/2003-68
Recurso nº : 126.359
Acórdão nº : 202-16.483

Conselheiro Relator Edison Pereira Rodrigues; Acórdão nº 101-92.190.

Neste passo, portanto, chegamos a poucas, mas importantes conclusões, assim sintetizadas:

1) o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Em decorrência, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. O ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário;

2) a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário acarreta renúncia tácita ao direito de ver a mesma matéria apreciada administrativamente;

3) nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa da contribuinte com a decisão da autoridade singular em inscrever o débito na Dívida Ativa da União, porquanto, por via de embargos à execução, as ações podem ser apensadas para julgamento simultâneo;

4) por outro lado, contrariando o princípio constitucional da isonomia, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para reverter sua decisão, mesmo que o entendimento do Poder Judiciário, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto; e

5) jurisprudência de nossos tribunais superiores (RESP nº 7-630-RJ do STJ) corroboram o entendimento, defendido neste voto, de haver renúncia na hipótese dos autos.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA